



PROCESSO Nº: 33910.014191/2021-16

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº: 1/2021/DIOPE

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021.

1. ASSUNTO

A presente Exposição de motivos apresenta proposta de classificação das operadoras sujeitas à regulação da ANS conforme seu risco prudencial. Para tanto, as operadoras são divididas em 4 faixas (S1, S2, S3 e S4), seguindo ordem decrescente de risco. A classificação proposta visa atingir somente as normativas prudenciais aplicáveis às operadoras, ou seja, a regulamentação econômico-financeira a cabo da DIOPE.

A Proposta de classificação constitui apenas primeiro passo, não alterando as obrigações cabíveis às operadoras em momento inicial. A intenção é que, uma vez regulamentada a classificação, sirva como norte a guiar as Análises de Resultado Regulatório (ARRs) e Análises de Impacto Regulatório (AIR) a serem desenvolvidas pela DIOPE, com vistas a intensificar ações de simplificação normativa, redução de custos e melhoria de ambiente concorrencial e de negócios, sempre que possível.

Tendo em vista que a proposição de classificação não produzirá efeitos ou impacto para as operadoras, entende-se tratar de caso de dispensa de AIR (inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020), por se enquadrar em hipótese de “baixo impacto”. Esta NT tem como objetivo então fundamentar a proposta de edição do ato normativo (§ 1º do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020).

2. ANÁLISE DA PROPOSTA NORMATIVA

2.1. Justificativa e fundamentação do ato normativo

Como se pode observar da leitura do Relatório Técnico anexo, paira relativo consenso entre reguladores de outras jurisdições avançadas e de órgãos reguladores brasileiros, em especial a SUSEP e o BACEN, de que a regulação prudencial pode, em certos aspectos, ser excessivamente pesada para determinados nichos e entes regulados. Nesse contexto, estão multiplicando iniciativas com o objetivo de promover a aplicação proporcional da regulação, simplificar negócios e reduzir custos com o compliance regulatório.

Alguns normativos da ANS já conferem tratamento diferenciado para operadoras conforme sua modalidade, porte assistencial, segmento de atuação, entre outros fatores. Porém, a classificação das operadoras não é aplicada de forma consistente, sendo definida de forma diferente a depender do normativo, o que dificulta o monitoramento do setor e o compliance regulatório.

À luz das melhores recomendações e experiências de outros reguladores, e considerando a marcante heterogeneidade das empresas de saúde suplementar reguladas pela ANS, foram examinadas formas de classificação de operadoras, previsível e baseada em matriz única de critérios, para fins de aplicação proporcional de regulação prudencial. Espera-se, assim, facilitar a implantação de uma regulação

adaptada, dados os benefícios de bem-estar geral na oferta por certos players ou de determinados produtos, ou na demanda por perfis de beneficiários.

Para a implementação de um normativo que consolide a classificação do mercado de saúde suplementar tendo como escopo a regulação econômico-financeira, a presente proposta sugere adotar uma matriz multicritério única, considerando indicadores-chave que sejam capazes de mapear o perfil de risco prudencial e sistêmico da operadora. Pretende-se por meio dessa classificação adotar medidas proporcionais de acordo com o porte econômico-financeiro e risco de cada operadora e suas atuações geográficas. Propõe-se, assim, dividir as operadoras em 4 faixas (S1, S2, S3 e S4), seguindo ordem decrescente de risco, tendo como base quatro indicadores estratégicos para composição da referida matriz. São eles: i) receitas totais dos últimos 12 meses; ii) modalidade da OPS; iii) beneficiários médico-hospitalares; iv) verticalização e liderança em mercado relevante com market-share superior a 20%.

Para maiores informações, vide o Relatório Técnico Inicial.

2.2. Escolha do instrumento normativo

Tendo em vista o objetivo de aperfeiçoar a regulação prudencial da ANS, no sentido de simplificá-la, reduzir burocracias e reduzir carga administrativa ou onerosidade regulatória, propõe-se a edição de uma Resolução Normativa (RN) que preveja nova classificação de operadoras para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. A normativa proposta não terá, inicialmente, qualquer impacto para as operadoras. Possibilitará que futuramente revisões normativas da regulação prudencial vigente por meio de ARR ou AIR possam adotá-las, visando a simplificação, desburocratização, redução de carga administrativa ou onerosidade regulatória, para fins de melhoria do ambiente concorrencial e da inovação no setor.

2.3. Normas legais e infralegais relacionadas à matéria do ato proposto

O inciso IV do artigo 35-A e o artigo 35-L, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; os incisos XXIX, XLI e XLII do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001; e a alínea "a" do inciso II do artigo 30, da Resolução Regimental nº 1, de 17 de março de 2017.

2.4. Normas afetadas pela proposição

Nenhum normativo (por esse motivo, a presente proposta não é apresentada acompanhada de Quadro Comparativo)

2.5. Quadro comparativo entre o texto atual e o proposto da minuta

Esclarece-se que, como não há qualquer alteração normativa, a norma é apresentada sem Quadro Comparativo entre a normativa vigente e a proposta normativa em anexo.

2.6. Impacto nas despesas

Não há aumento de despesas previstos.

2.7. Dotação orçamentária

Não havendo aumento de despesas previstos, não é necessária dotação orçamentária relacionada à proposta.

2.8. Impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS

Não há impacto de sistemas previsto, sendo o levantamento feito com informações já disponíveis nos bancos de dados da ANS com informações das operadoras.

2.9. Documentos afetos à proposta

Além desta exposição de motivos, consta do processo 33910.014191/2021-16 os seguintes documentos:

- Sumário Executivo (vide SEI 20475535);
- Relatório Técnico Inicial contendo estudo a partir do qual foi definida a Classificação das operadoras sujeitas à regulação da ANS conforme seu risco prudencial, seguindo uma matriz multicritério única, em 4 faixas (S1, S2, S3 e S4) (vide SEI 20734395); e
- Minuta de RN (vide SEI 20734402).

CONCLUSÃO:

Nesta exposição de motivos apresentaram-se as razões para a proposição de novo normativo, as bases legais da proposta e seus impactos administrativos.

A proposta de ato normativo se enquadra em flagrante hipótese de “baixo impacto” (inciso II do artigo 2º do Decreto nº 10.411, de 2020). Em cumprimento do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, foi elaborado Relatório Técnico Inicial, com fundamentação da proposta de ato normativo, incluindo análise da experiência internacional e de órgãos supervisores no Brasil.

É a Exposição de motivos.

Atenciosamente,

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Campos Aranovich, Assessor(a)**, em 10/05/2021, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Fernandes Ferreira, Analista Administrativo**, em 10/05/2021, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Taina Leandro, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 10/05/2021, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado (substituto)**, em 11/05/2021, às 06:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **20477258** e o código CRC **F1E53AA1**.

Referência: Processo nº 33910.014191/2021-16

SEI nº 20477258